

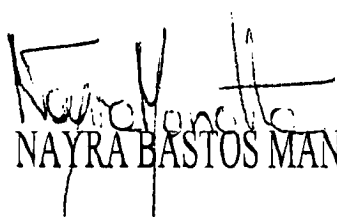


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

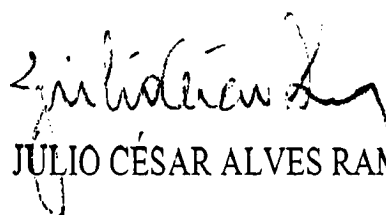
Processo nº 13974.000281/2003-96
Recurso nº 155.758
Resolução nº 2202-00.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CEREAGRO S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sobe a exame do Colegiado recurso do contribuinte contra decisão que considerou procedente lançamento de ofício por meio do qual a Administração tributária lhe exige a COFINS não recolhida nos meses de março/2002, abril/2002, maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, setembro/2002 e outubro/2002.

O lançamento decorre das disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, visto que a empresa comunicara tê-lo compensado com supostos indêbitos de PIS dos meses de outubro de 1995 a outubro de 1998, surgidos em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Medida Provisória 1.212/95. A restituição de tais valores foi requerida mediante os processos administrativos de nºs 13974.000202/2001-85 e 13974.000222/2001-56, e posteriormente foram apresentados formulários de compensação com os débitos ora constituídos de ofício. Além deles, foi também protocolizado pedido de compensação de COFINS com indêbito de Finsocial decorrente das alíquotas superiores a 0,5% postulado por meio do processo administrativo de nº 13974.000108/2002-15.

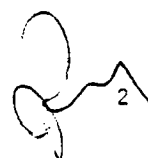
O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 23/9/2003 (fl. 103), um mês, portanto, antes da edição da MP 135, que modificou aquele art. 90, e nele a autoridade autuante ressalta que os débitos haviam sido incluídos pelo contribuinte em sua DCTF do período na condição de compensados, inclusive com a indicação dos respectivos números.

Seu julgamento administrativo ocorreu já sob tais novas disposições (20 de dezembro de 2007) e anteriormente à decisão definitiva nos processos de restituição/compensação que estavam, à época, submetidos a recurso a esta Casa. Mesmo assim, foi ele mantido integralmente, inclusive quanto à multa de ofício.

Em vista do relatado, e conforme já decidido em inúmeros outros processos semelhantes, faz-se imprescindível retornar os autos à unidade preparadora para que faça juntar cópia da decisão definitiva que tenha sido proferida nos processos administrativos relativos às restituições/compensações postuladas (processos administrativos de nºs 13974.000202/2001-85, 13974.000222/2001-56 e 13974.000108/2002-15). Caso até a presente data, não tenha ainda havido solução definitiva naqueles processos, que aguardem os autos naquela unidade até que se possa cumprir a providência requerida, só então retornando-os a esta Casa para julgamento definitivo deste.

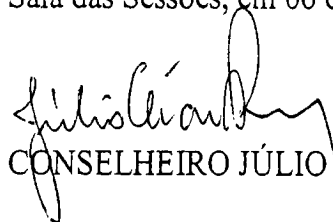
Registro que o sistema eletrônico que permite o acompanhamento dos julgamentos do Conselho de Contribuintes aponta que o segundo dos processos acima já teve julgamento nesta mesma Câmara, a qual negou provimento ao recurso do contribuinte, e que os autos foram baixados à unidade de origem desde 2006. Em situação idêntica se encontra o processo relativo ao Finsocial cujo recurso do contribuinte foi julgado no Terceiro Conselho em 2007, tendo sido encaminhados os autos no mesmo ano à unidade de origem. Não há notícia quanto à existência de recursos a essas decisões. Já quanto ao primeiro, o mesmo sistema informa estar ainda pendente de julgamento o recurso do contribuinte.

Requeiro, pois, a diligência nos termos acima.



É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS